ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 64 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2288 /2015

EM 06 / 07 / 15

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	

"Dispõe sobre a preservação da paisagem urbana"

Art. 1º. A paisagem urbana como bem público deve ser preservada e qualquer intervenção ou inserção na mesma e visível dos logradouros públicos deve ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. São consideradas intervenções e/ou inserções na paisagem urbana qualquer forma de propaganda, manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo em muros, fachadas, asfalto, calçados, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível que provoque poluição ou degradação de paisagem urbana.

Art. 2º. As manifestações escrita, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo e qualquer ato de poluição e degradações da paisagem urbana, no logradouro público ou visível do mesmo, por se tratarem de dano à coletividade, enquadrar-se-ão, de plano, como infrações graves, sob pena de multa de 800 URM's.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	

Art. 3º. O pagamento de multa definida no artigo anterior não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil, nem de ter seu ato enquadrado no art. 65 da Lei n.º 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 4º. A penalidade prevista na presente lei será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menos de idade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Tal Projeto de Lei visa dispor sobre uma política municipal antipichação com o objetivo de conter a poluição visual provocado pelos pichadores, recuperando e promovendo a qualidade visual do ambiente urbano. Contudo uma política por si não é só suficiente para combater a pichação ou outros danos à paisagem urbana.

VISTO

Presidente

03
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2288/15
PLV 64/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
APOVADO.
.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de 07 de 20 15

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de Julho de 20 15

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
13/08/15.

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de Julho de 20 15

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2288/15 **TIPO/Nº:** PLV 64/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de Agosto de 2015.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2288/15 **TIPO/Nº:** PLV 64/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico (X) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico (X) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREAL Flávio San PSDB 25-02-2015 **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
(X) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de AGOSTO de 2015.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parecer

Processo 2.288/2015

PLV 64/2015

Entendemos que o presente projeto deva ser considerado antijurídico, eis que impõe regramento já existente, pois a Lei 7.434/2015 veda a afixação de cartazes e assemelhados em bens públicos, de qualquer espécie.

Ora, o presente Projeto, ainda que de forma descritiva, tanto com relação ao que se entende por intervenção como no que se refere a definição de bem público, acaba por regular, e portanto legislar, sobre a mesma matéria, ou seja, afixação de cartazes e assemelhados em bens públicos.

Quando o Projeto se refere a propaganda, manifestações escritas, mensagens, desenhos,(...) encontra similitude com a expressão "assemelhados" da Lei existente.

Da mesma forma quando descreve os bens públicos, muros, fachadas, asfalto, calçadas, (...) assemelha-se com a expressão "de qualquer espécie".

Portanto, ainda que a iniciativa do Projeto seja concorrente e este seja constitucional, sua similitude com a lei já existente leva à sua antijuridicidade.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
31/08/15.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 7.434
DE 19 DE JULHO DE 2013

"VEDA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ASSEMELHADOS EM BENS PÚBLICOS DE QUALQUER ESPÉCIE."

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a afixação de cartazes e assemelhados em bens públicos de qualquer espécie.

Art. 2º Quem infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação;

b) multa: na segunda autuação, o infrator ficará sujeito a multa no valor de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) multa: na terceira autuação, o infrator ficará sujeito a multa no valor de 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal), sem prejuízo de outras sanções;

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 19 de julho de 2013.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente da Câmara Municipal